



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO  
SUL**

**Prestação de Contas n.º 84-27.2011.6.21.0000 (Classe 25)**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2006

**Município:** PORTO ALEGRE - RS

**Interessado:** PARTIDO DA REPÚBLICA – PR

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO REGIONAL DO PR. EXERCÍCIO 2006.** 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram elididas pelo interessado, a despeito de devidamente intimado a tanto. 3. Constatação de falhas e omissões, verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise das contas (art. 24, III, “c”, da Resolução TSE nº 21.841/04), que comprometam a regularidade, a confiabilidade e a consistência da prestação. ***Parecer pela desaprovação das contas partidárias.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, relativa à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício 2006.

Foi emitido parecer conclusivo (fls. 26/27) pela desaprovação das contas apresentadas, haja vista a impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, verificada a ausência de evidências ou provas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

suficientes para análise (art. 24, III, "c", da Resolução TSE nº 21.841/04).

Devidamente intimado (fls. 30/31), o interessado permaneceu inerte, transcorrendo *in albis* o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação, conforme Certidão de fl. 32.

Após, vieram os autos com vista a esta **Procuradoria Regional Eleitoral - PRE/RS** (fl. 32).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, através do parecer de fls. 26/27, constatou irregularidades na prestação de contas do Partido da República - PR, as quais remanesceram insanadas, ante a inércia dos órgãos diretivos da agremiação partidária, apesar de devidamente intimados com base no § 1º do art. 24 da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

No último parecer exarado (fls. 26/27), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria concluiu pela desaprovação das contas, por persistirem, em suma, as seguintes irregularidades: **(a)** não apresentação dos extratos bancários consolidados e definitivos das contas bancárias abertas; **(b)** ausência dos livros Diário e Razão, este último devidamente autenticado.

Assinalou a SCI que o partido em questão não recebeu quotas do fundo partidário em 2006.

Passa-se à análise das irregularidades acima.

**(a)** A não apresentação dos extratos bancários consolidados e definitivos das contas bancárias abertas pelo partido constitui infração aos seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 21.841/04, a saber:

*Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)*

*II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)*

*n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;*

Trata-se de omissão que não restou sanada pelo interessado.

**(b)** Por outro lado, também se verificou a ausência dos livros Diário e Razão, contrariando o disposto no art. 14, II, “p” e 11, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/04, *verbis*:

*Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)*

*II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)*

*p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução;*

*Art. 11. (...)Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.*

A omissão acima referida também restou insanada pelo interessado.

Como se verifica, há na prestação falhas que comprometem a confiabilidade e consistência das contas, e que não foram sanadas pelo interessado, a despeito de intimado para tanto (fls. 30/31). Ou seja, embora tenham sido concedidas oportunidades para sanar as irregularidades e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 21.841/04, estas não foram corrigidas.

Assim sendo, a inércia da agremiação partidária em suprir as irregularidades aventadas implica a rejeição da prestação, conforme se infere de precedentes reiterados dessa Corte eleitoral, *verbis*:

*“Recurso. Desaprovação, no juízo a quo, das contas relativas ao exercício de 2006. Descumprimento do disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 14, inciso II, alíneas l, m, n e p, da Resolução TSE n. 21.841/04. A alegada ausência de movimentação financeira não dispensa a apresentação da documentação referida na legislação de regência. A inércia do recorrente em sanar as irregularidades e o conjunto de falhas apontadas em parecer técnico comprometem a confiabilidade e a transparência que devem pautar a prestação de contas partidária. Aplicação, ao recorrente, da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*patamar máximo fixado no § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 12.034/09. Provimento negado.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 43, Acórdão de 01/12/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 204, Data 07/12/2009, Página 1 )(grifamos)*

*“Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2007. Ocorrência de falhas comprometedoras da regularidade, confiabilidade e consistência da demonstração contábil, não devidamente esclarecidas pelo partido apelante, apesar das diversas oportunidades que lhe foram concedidas para tanto. Aplicação, ao recorrente, das sanções de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, patamar máximo fixado no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09, e de recolhimento, ao referido fundo, de verba sem origem identificada conforme disposto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04. Provimento negado.” (Recurso Eleitoral nº 75, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 200, Data 18/11/2010, Página 3 )(grifamos)*

Com efeito, da análise dos autos verifica-se a impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame das Prestações de Contas preconizados pela Justiça Eleitoral, em face da ausência de evidências ou provas suficientes para análise, de modo a serem desaprovadas as contas da agremiação, nos termos do art. 24, III, c, da Resolução TSE n.º 21.841/04.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal, pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido da República, com fundamento no art. 24, III, c, da Resolução TSE n.º 21.841/04.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2011.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Documents and Settings\elenara\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\78RKJNML\ão de contas nº 84.27.2011.6.21.0000 - Prestação de contas anual - exercício 2006 - PARTIDO DA REPÚBLICA.PR. irregularidades diversas. Camila Monaliza[1].odt